



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006906/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 797/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE LINHARES NO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNCIPAL PARA O
FORTALECIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, estende ao Município de Linhares a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas cláusulas e condições constantes do contrato de consórcio público intermunicipal para o fortalecimento, produção e comercialização de produtos hortigranjeiros, cuja sigla é COINTER.

A matéria foi protocolizada em 05.10.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 06/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, assim como matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, incisos IV e V).

É o caso da proposição em análise, que estende ao Município de Linhares a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas cláusulas e condições constantes do contrato firmado no âmbito do COINTER.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De acordo com o presente PLO, esta municipalidade passa a integrar uma associação pública - pessoa jurídica de suporte do contrato de consórcio firmado - constituída sob a forma de autarquia interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, tendo autonomia financeira e administrativa.

Segundo o projeto, o COINTER integra a administração indireta do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade a realização de interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.

Nessa toada, vale consignar que foi a Lei nº 11.107/2005 que - com suporte no art. 241 da CF - passou a dispor sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, destinadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à realização de objetivos de interesse comum desses entes estatais e promovendo a gestão associada a que alude o citado mandamento constitucional.

Ao exame do delineamento jurídico dos consórcios públicos, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO afirma que sua natureza jurídica é a de *negócio jurídico plurilateral de direito público com o conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes*. Já o objeto dos consórcios públicos se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas. Cuida-se, em última instância, de profícuo instrumento do *federalismo cooperativo*, através do qual os entes estatais, sem embargo de não abrirem mão de sua ampla autonomia, se associam a outras pessoas também estatais para alcançar metas que são importantes para todos, sempre observados os parâmetros constitucionais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A formalização decorrente do ajuste apresenta peculiaridade: ajustadas as partes, devem elas constituir pessoa jurídica, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. No presente caso, o COINTER adquiriu personalidade jurídica de direito público, pois constituiu-se como associação pública, de modo que necessariamente integra a administração indireta de todos os entes consorciados, conforme art. 6º da Lei nº 11.107/2005.

No que tange aos requisitos formais prévios à formação do consórcio, deve o protocolo de intenções ser objeto de ratificação por lei. Verifica-se, desse modo, que a participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo; a lei demanda a participação também do Poder Legislativo. Trata-se, pois, de *ato de governo*, e não de mero consentimento de administração.


Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 797/2021**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 19.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro